



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10830.000941/93-05  
Recurso nº : 119.520

Recorrente : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A  
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

### RESOLUÇÃO Nº 202-00.634

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A.**

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência ao Terceiro Conselho de Contribuintes para o julgamento do recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

  
Henrique Pinheiro Torres  
**Presidente**

  
Gustavo Kelly Alencar  
**Relator**

cl/opr



Processo nº : 10830.000941/93-05  
Recurso nº : 119.520

Recorrente : SAYERLACK INDÚSTRIA BRASILEIRA DE VERNIZES S/A

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de IPI, lavrado em 17/03/93, decorrente do recebimento, por estabelecimento industrial, de insumos com erro na classificação fiscal e na alíquota. O insumo, a saber, latas para embalagem dos produtos industrializados, era recebido com a classificação fiscal 7310.21.0100, e alíquota de 4%, quando o correto seria a classificação fiscal de 7310.21.9900 e alíquota de 10% de IPI. O enquadramento legal da infração está previsto no artigo 173 do RIPI/82.

Por tal, é a Contribuinte cobrado da multa regulamentar específica, cuja capitulação legal está contida no artigo 368 c/c art. 364, II, do RIPI/82.

Irresignada, a Contribuinte apresenta impugnação, às fls. 46/51, alegando em síntese que a classificação fiscal está correta, conforme consulta formulada pelo Sindicato dos Fomecedores, por medida liminar judicial deferida, e pendência de discussão judicial sobre a matéria.

Remetidos os autos à DRJ em Campinas - SP, é o auto mantido, em decisão assim ementada:

*“Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI*

*Período de Apuração: 15/01/1989 a 30/09/1992*

*Ementa: Adquirente de produtos – A não observância do disposto no art. 173 do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto 87.981 de 1982, sujeita o adquirente às penalidades previstas no artigo 368 combinado com o art. 364, ambos do citado Regulamento.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE”.**

Inconformada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário que ora se julga.

É o relatório.



Processo nº : 10830.000941/93-05  
Recurso nº : 119.520

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Inicialmente, verifico que o lançamento aqui tratado decorre de lançamento de ofício do Imposto por conta de equivocada classificação fiscal do IPI em relação a alguns dos produtos industrializados pela Recorrente.

Ocorre que a referida matéria é de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, com fulcro no art. 1º do Decreto nº 2.562, de 27 de abril de 1998, *verbis*:

*“Art. 1º. Fica transferida do Segundo Conselho para o Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda a competência para julgar os recursos interpostos em processos fiscais de que trata o artigo 25 do Decreto nº 70.235, de 06 de maio de 1972, alterado pela Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, cuja matéria, objeto do litígio, decorra de lançamento de ofício de classificação de mercadorias relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.”*

Assim, voto no sentido de que sejam os presentes autos encaminhados, *ratione materiae*, ao Terceiro Conselho de Contribuintes, órgão competente para processar e julgar o presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

  
GUSTAVO KELLY ALENCAR //